— Funcionário policial. Remoção ex-officio. *Período eleitoral. Lei nº 1.711, de 1952, art. 250. Inaplicação a caso de eleição indireta.*

— I — O art. 250 da Lei nº 1.711, de 1952, não tem aplicação no caso de eleição indireta, pois o seu objetivo é evitar perseguições de caráter político para fins eleitorais e assegurar ao funcionário o exercício do direito de voto, no lugar em que tem domicílio.

— II — Segurança denegada. Liminar cassada.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de Segurança nº 106.214
Requerente: Antônio Carlos Cardoso Rayol
Requerido: Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal
Relator: Sr. Ministro PÁDUA RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de maio de 1985 (data do julgamento). — *José Dantas*, Presidente. — *Antônio de Pádua Ribeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, de lavra do ilustre Subprocurador Geraldo Fonteles, assim, resume a controvérsia e sobre ela opina (fls. 53-5):

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Carlos Cardoso Rayol, agente de Polícia Federal, em exercício na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro, contra ato do senhor diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, que o removeu *ex-officio* para a cidade de Governador Valadares, Minas Gerais (Boletim de Serviço nº 001/85 — fls. 18-9).

2. Basicamente, são os seguintes, os argumentos apresentados pelo autor para fundamentar a presente impetração:

a) o impetrante, aprovado em concurso público para delegado de Polícia Federal (dependendo, tão-só, de homologação e publicação), seria prejudicado pela remoção impugnada, face à realização do Curso de Formação de Delegado de Polícia Federal, a ter início no corrente ano de 1985, seguindo após para a Academia Nacional de Polícia, em Brasília-DF;

b) a prefalada remoção também prejudicaria o interesse público, acarretando ônus para os cofres públicos e não obtendo, funcionalmente, o respectivo retorno, em razão da exigüidade da permanência no novo local de lotação.

3. Finalmente, pedindo a concessão do *writ*, conclui o impetrante que o ato ora atacado violaria direito seu, líquido e certo,

por desrespeitar norma legal pertinente, materializada nos termos do art. 250, da Lei nº 1.711/52, *verbis*:

'Art. 250. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido *ex-officio* para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleições.'

4. Sem razão, *data venia*, quanto à pertinência de aplicação da norma invocada. É palpável a sua inadequação, conforme o próprio impetrante quem revela com o abono do parecer do senhor consultor-geral da República (inicial fls. 6), que explicita o conteúdo do dispositivo legal em questão, onde se lê:

'(...) dois são os propósitos desse dispositivo: um, cuja inspiração dominante é evitar perseguições *de caráter político para fins eleitorais;* outro, o de assegurar ao funcionário o exercício do direito de voto, no lugar em que tem domicílio.'

5. Ora, o impetrante não está em condições de votar em pleito de sufrágio indireto. O ato do senhor diretor-geral da Polícia Federal, além de tipicamente discricionário, não possui, positivamente, o cunho persecutório eleitoral a que se refere o aludido parecer, interpretativo do prefalado art. 250, da Lei nº 1.711/52.

Assim, como se viu, a garantia de exercício do direito de voto, assegurado ao servidor público, como cidadão eleitor, difere da situação do impetrante. E, como é do conhecimento geral, a realidade eleitoral do momento, constitucionalmente válida, não autoriza a aplicação daquela norma ao caso vertente, simplesmente porque, aqui, o servidor público não é chamado a exercer direito de voto.

Pelo exposto, esta Subprocuradoria se manifesta pela denegação da segurança."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Conforme se depreende do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, o impetrante não está ao amparo de nenhum direito, muito menos líquido e certo a justificar a concessão da segurança. Com efeito, o art. 250 da Lei nº 1.711, de 1952, não tem aplicação à hipótese de eleição indireta, como no caso, pois o seu objetivo é evitar perseguições de caráter político para fins eleitorais e assegurar ao funcionário o exercício do direito de voto, no lugar em que tem domicílio, hipóteses a que se referem estes autos.

Isto posto, denego a segurança e casso a liminar.

EXTRATO DA ATA

Ms nº 106.214-DF — (6172628) — Rel.: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Reqte.: Antônio Carlos Cardoso Rayol. Reqdo.: Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Advs.: Dra. Ceres Gondim Barbosa Batista e outros (requerente).

Decisão: o Plenário, por unanimidade, indeferiu o pedido. (Em 16.5.85 — T. Pleno.)

Os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Leitão Krieger, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Nilson Naves, Armando Rolemberg, Jarbas Nobre, Lauro Leitão, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Velloso, Otto Rocha, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, José Cândido, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Carlos Thibau e Costa Leite. Licenciado o Sr. Ministro Carlos Madeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.